

A CONSTRUÇÃO DA LEGITIMIDADE DOS *AMICI CURIAE* NOS TEMAS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO STF

Halandra Araujo Ferreira¹

Marcírio Barcellos Gessinger²

RESUMO:

A pesquisa busca compreender como é construída a legitimidade dos *amici curiae* nos julgados de Direito Previdenciário pelo Supremo Tribunal Federal. Para isso, analisou-se os temas de Direito Previdenciário, com ou sem repercussão geral, decididos pela Corte à luz do marco teórico da sociologia do campo jurídico de Bourdieu. A figura do *amicus curiae* requer do interessado representatividade e conhecimento técnico. Pelo exame dos *amici curiae* recorrentemente presentes nos temas, concluiu-se que a representatividade e o conhecimento técnico estão intimamente ligados com o Estado, com alto grau de especialização técnica e com a condição dos associados das instituições, sendo um processo dialético de legitimidade/ilegitimidade ligados ao pertencimento ao campo jurídico. Assim, há uma pequena variação do conceito de representatividade e de conhecimento técnico que se pode considerar para que se figure como *amicus curiae* em um processo perante o Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Sociologia do Campo Jurídico; *Amicus Curiae*; Processo decisório; Supremo Tribunal Federal.

THE CONSTRUCTION OF THE LEGITIMACY OF THE *AMICI CURIAE* ON PENSION LAW THEMES ON THE STF

ABSTRACT:

The research seeks to understand how the legitimacy of the *amici curiae* is built on pension law cases ruled by the Federal Supreme Court. For that, the pension law themes, with or without repercussion, judged by the Supremo Tribunal Federal were analyzed in light of Bourdieu's sociology of the legal field. The figure of the *amicus curiae* requires representativeness and technical knowledge. The analysis of the *amici curiae* recurrently present on the legal themes, it was possible to conclude that the representativeness and the technical knowledge are intimately connected to the State, to a high level of technical expertise and to the condition of associates of the institutions, being a dialectical process of legitimacy/illegitimacy connected to the sense of belonging to the legal field. Thus, there is a small variation of the concept of representativeness and of technical knowledge to being an *amicus curiae* on a case before the Federal Supreme Court.

Keywords: Sociology of the Legal Field; *Amicus Curiae*; Decision-making process; Federal Supreme Court.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pesquisadora bolsista vinculada à CAPES. Email para contato: halandra@outlook.com

² Analista Jurídico/SEDUC/RS. Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Email para contato: marcirogessinger@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

A pesquisa pretende compreender como é construída a legitimação do conhecimento especializado do *amicus curiae* em Direito Previdenciário perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Isto é, se busca entender quem são os amigos da corte e o que o seu reconhecimento pelo tribunal é capaz de esclarecer sobre esse processo decisório. A fim de esclarecer esse fenômeno, primeiramente, apresentar-se-á a fundamentação jurídica que possibilita que um terceiro atue processualmente como *amicus curiae*. Então, utilizar-se-á o marco teórico da Sociologia do Campo Jurídico bourdieusiana para interpretar os dados encontrados. Bourdieu entende campo como um espaço de disputas de poder de modo que o campo jurídico é o espaço que se daria disputas de poder sobre o Direito:

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (nomos) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa do mundo social. (BOURDIEU, 1989, p. 212)

Dessa maneira, diversos atores competem para determinar qual a interpretação correta que deve ser dada ao Direito. Cada ator mobilizará seu capital simbólico³ para legitimar seu posicionamento, nesse caso, a sua posição jurídica. Ou seja, porque se deve entender como correta determinada interpretação jurídica dentre tantas outras. Igualmente, não se pode ignorar que a disputa pelo poder no campo jurídico se articula a partir de conhecimentos técnicos específicos e monopolizados dos operadores do Direito, sendo um conflito pouco aberto aos que se encontram de fora desse contexto social (BOURDIEU, 1989). A importância desse marco teórico, nesse caso, é possibilitar entender as intervenções dos amigos da corte para além das fundamentações jurídicas. Afinal, o que é previsto na lei não corresponde, em sua totalidade, à realidade social.

³ O capital simbólico, para Bourdieu, seria composto por ativos que proporcionariam o exercício de determinado poder simbólico pelo sujeito em questão. Por sua vez, entende-se o poder simbólico como aquele poder que possibilita a legitimação de uma classe pela outra (BOURDIEU, 1989).

Por sua vez, uma das estratégias de legitimação do conhecimento é a sua internacionalização, por exemplo. No Chile, por muito tempo, houve disputa entre os economistas formados na Universidade de Chicago, os famosos *chicago boys*, e os advogados formados na Pontifícia Universidade Católica de Valparaíso para influenciar a governança estatal, tendo aqueles se destacado justamente pela importação de um conhecimento especializado dos Estados Unidos (DEZALAY; GARTH, 2005).

Dessa disputa, é preciso apontar que o Estado é o detentor da violência simbólica, advindo daí a sua importância dentro de disputas de poder (BOURDIEU, 1989). Sendo o STF um órgão técnico-político, as suas decisões implicam em um alto grau de legitimação (OLIVEIRA, 2013).

Assim, analisar-se-á a atuação dos *amici curiae* em temas, com ou sem repercussão geral, de Direito Previdenciário no STF para se entender como ocorre o processo de legitimação do conhecimento destacado acima. A figura do *amicus curiae*, de outra parte, é descrita no art. 138 do Código de Processo Civil (CPC) como pessoa natural⁴ ou jurídica com conhecimento especializado e representatividade adequada que poderá ser admitida no processo para auxiliar o julgador a decidir sobre a lide em questão (BRASIL, 2015). Desse modo, procura-se apreender como ocorre o processo decisório de quem estaria apto a figurar como amigo da corte e, por consequência, a legitimação do conhecimento considerado como especializado do *amicus curiae* pelo STF.

1 A SOCIOLOGIA DO CAMPO JURÍDICO DOS *AMICI CURIAE*

Além da previsão genérica no CPC (BRASIL, 2015), o *amicus curiae* é previsto implicitamente no Regimento Interno do STF, não somente em ações de controle de constitucionalidade como em processos de repercussão geral (BRASIL, 2020). Como se nota, a legislação não trata com maiores detalhes o procedimento de intervenção de terceiro do *amicus curiae* no processo de maneira que os requisitos foram

⁴ Apesar de disposto no CPC que a poderá o *amicus curiae* ser pessoa natural, o STF somente aceita pessoas jurídicas em função do critério da representatividade (ALMEIDA, 2019)

construídos majoritariamente pela jurisprudência, nesse caso, do STF (ALMEIDA, 2019). Quando se conjuga o legalmente disposto e o jurisprudencialmente construído, tem-se que é necessário que o *amicus curiae* tenha representatividade e conhecimento técnico, assim como sua atuação seja útil à resolução da matéria discutida:

Cabe advertir, no entanto, que a intervenção do “amicus curiae”, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional (...) Por entender - considerado o teor dessa regra legal - que se achavam presentes, na espécie, os requisitos legitimadores da pretendida admissão formal nesta causa (relevância da matéria em exame e representatividade adequada da entidade sindical postulante), acolhi o pleito dessa entidade, deferindo-lhe o pedido de intervenção processual, para, em consequência, admitir o ingresso formal, na presente causa, da Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE. (STF, 2005)

A atuação do *amicus curiae*, especialmente na jurisdição constitucional, na doutrina jurídica tem sua justificação no ideal abstrato da democracia, dada a importância da observância da vontade popular pelo Estado, chegando a lhe considerar como consequência de um “princípio democrático” através do exercício da cidadania e da participação popular (AMORIM; OLIVEIRA; SILVA, 2018). Boa parte dos manuais de Direito Constitucional e de Direito Processual Civil, como, por exemplo, aqueles de Pedro Lenza (2019) e de Fredie Didier Júnior (2017), repetem essa concepção relativa à figura do *amicus curiae*.

Uma visão puramente dogmática, entretanto, deixa de analisar mais minuciosamente o instituto sob exame. O *amicus curiae* está muito ligado à judicialização da política e às ideias de governança, sendo uma ferramenta utilizada por diversos atores sociais, como Organizações não Governamentais, para influenciar nas políticas de governança (BARBOSA; NETO, 2016). Disso já se pode vislumbrar uma mobilização de capital simbólico de determinados agentes para perseguir determinados fins, visto que é necessário cumprir certos requisitos como representatividade e conhecimento técnico para que se possa figurar como *amicus curiae* em um processo de jurisdição constitucional. Essa litigância estratégica está muito atrelada à área dos Direitos Humanos, por exemplo, tendo “hoje já abandonado

seu caráter outrora imparcial, para se converter em um tipo de interveniente interessado e comprometido, que argumenta juridicamente para obter um pronunciamento favorável à posição que detém⁵ (BAZÁN, 2014, p. 26, tradução nossa).

Igualmente, pode-se apontar o caso da despenalização do aborto Colômbia em que a atuação dos *amici curiae* foi uma estratégia de mobilização de um conhecimento técnico, tanto dos grupos contra quanto dos grupos a favor, a fim de legitimar o seu posicionamento como o certo. Muito do debate se desenvolveu em torno da questão sobre quando começaria e o que seria a vida, uma estratégia de nomeação, portanto (CASTAÑEDA, 2014). Para Bourdieu, a estratégia de nomeação é muito importante na medida que pode estruturar a realidade e, por consequência, moldá-la. O autor, então, exemplifica a questão a partir do caso francês da Occitânia: dependendo do que se consideraria a região francesa, poderia haver ali um verdadeiro país, com língua, povo e território próprios. Mas os geógrafos franceses chegaram a uma concepção de Occitânia que não seria nada mais que uma região da França, caracterizando-se, a partir daí, juridicamente como um departamento francês (BOURDIEU, 1989).

O poder simbólico, então, está intimamente ligado a essa estratégia de nomeação. E quando se trata do Judiciário, fica mais evidente, visto que o campo jurídico representa um alto grau de especialização e, portanto, de exclusão daqueles que dele não fazem parte (PONZILACQUA, 2018). Igualmente, importante frisar que a formação do Poder Judiciário não abrange somente os próprios magistrados, mas também os membros do Ministério Público, da advocacia pública e da advocacia privada, tendo este papel de destaque na Constituição Federal (ALMEIDA, 2014). Como explica Soraya Sckell: “Os juristas levam os outros a acreditar no direito porque eles próprios acreditam.” (SCKELL, 2016).

É necessário, igualmente, ressaltar que o campo jurídico implica em um *habitus* específico aos agentes nele inseridos e oponível como barreira àqueles afastados. A formação de uma cumplicidade estrutural entre os participantes, pois, é inescapável

⁵ Original: (...) hoy ha abandonado su carácter otrora imparcial, para convertirse en una suerte de interveniente interesado y comprometido, que argumenta jurídicamente para obtener un pronunciamiento favorable a la posición que auspicia.

(CASTRO; RAMOS, 2019). Inclusive, não é preciso ir muito longe da Sociologia do Campo Jurídico de Bourdieu para concluir que o Direito, incluindo juízes, promotores e advogados, é uma área tradicional pouco afeita a mudanças, especialmente em sua composição, tendo se manifestado nesse aspecto Pachukanis quando da elaboração da obra Teoria Geral do Direito e Marxismo na década de 1920 (PACHUKANIS, 1988). Nesse ponto, frisa Bourdieu:

A constituição do campo jurídico é inseparável da instauração do monopólio dos profissionais sobre a produção e a comercialização desta categoria particular de produtos que são os serviços jurídicos. A competência jurídica é um poder específico que permite que se controle o acesso ao campo jurídico, determinando os conflitos que merecem entrar nele e a forma específica de que se devem revestir para se constituírem em debates propriamente jurídicos: só ela pode fornecer os recursos necessários para fazer o trabalho de construção que, mediante uma seleção das propriedades pertinentes, permite reduzir a realidade à sua definição jurídica, essa ficção eficaz (BOURDIEU, 1989, p. 233).

Assim, percebe-se que o *amicus curiae* além de ser uma ferramenta do juízo, também é uma ferramenta estratégica de grupos sociais para mobilizar um capital simbólico, tal qual o conhecimento técnico, para legitimar seu posicionamento. Como aponta Balzán, “foi convertido em uma ferramenta muito importante para a apresentação de conceitos especializados legais e científico-técnicos, afinados com as visões dos grupos de interesse que entram em cena”⁶ (2014, p. 9, tradução nossa). Por outro lado, a nomeação efetuada pelos magistrados quando decidem quem é legitimado a figurar como *amicus curiae* encerra em si mesma a negativa de legitimidade. Dessa forma, o *amicus curiae* além de ferramenta para disputas políticas dentro do Judiciário, também é ferramenta do próprio Judiciário de exclusão de certos atores sociais que não são considerados legitimados a participar do debate jurídico.

2 METODOLOGIA

Para analisar a construção da legitimidade em Direito Previdenciário do *amicus curiae* diante do STF, optou-se por tomar como ponto de partido a atuação dos *amici*

⁶ Original: (...) se ha convertido en una herramienta muy importante para la presentación de conceptos expertos legales y científicos-técnicos, afines con las visiones de los grupos de interés que entran en escena.

curiae nos temas, com ou sem repercussão geral, da Corte. A escolha pelos temas ocorre na medida que já é consolidada a sua participação em ações constitucionais, como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ou Ação Direta de Inconstitucionalidade, havendo, por vezes, presença de diversos *amici curiae* por processo (NUNES, 2008). Assim, atuação do *amicus curiae* nos temas poderia ser mais limitada em relação às ações constitucionais.

Para o seu exame, pesquisou-se no *site* do STF⁷ por temas com ou sem repercussão geral no ramo do Direito de Direito Previdenciário. Foram utilizados os seguintes critérios para análise: a) quem é o *amicus curiae*? b) quem o representa?. Da procura realizada nos parâmetros mencionados, obteve-se 30 resultados. Desses, em dezesseis houve presença de *amicus curiae*, ou seja, em mais da metade dos casos⁸.

Para filtrar os dados, somente se levou em conta aqueles *amici curiae* que apareceram em mais de um tema e que não fosse uma entidade de âmbito nacional. Empregou-se esse critério para separar os *amici curiae* de ocasião, que representariam interesses previdenciários mais pontuais, daqueles *amici curiae* com uma vocação universal, que representariam interesses previdenciários mais gerais. Como exemplo desse, pode-se apontar o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), tendo atuado como *amicus curiae* em mais de um tema, e como daquele, o Sindicatos dos Servidores Públicos Aposentados e Pensionistas do Rio Grande do Sul (SINAPERS), tendo atuado somente no Tema 457 do STF⁹.

Foram encontrados quatro entidades, quais sejam 1) Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP); 2) Instituto Brasileiro De Direito Previdenciário (IBDP); 3) Defensoria Pública da União; e 4) União, nas seguintes proporções, conforme tabela 01:

⁷ Mais especificamente na pesquisa avançada por temas no seguinte link: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>>. Acesso em: 24 ago. 2020. A pesquisa foi realizada em 25 ago. 2020.

⁸ Nota-se que acima da média de um terço das ações constitucionais (ALMEIDA, 2019).

⁹ O tema em questão versa sobre os requisitos legais diferenciados para a concessão de pensão por morte em relação a cônjuges homens e mulheres de ex-servidores públicos, tendo se originado de processo advindo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (STF, 2011).

Tabela 01 - Atuação e proporção Amici curiae em temas de Direito Previdenciário no STF



Fonte: elaborada pelos autores (2020)

Assim, o COBAP apareceu em sete temas; o IBDP, em sete; a DPU, em dois; e a União, em cinco. Dessa maneira, serão analisadas as instituições e seus respectivos representantes.

3 OS AMICI CURIAE NOS TEMAS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP) é a instituição responsável por congregar e representar as entidades de aposentados, pensionistas e idosos e, por consequência, os seus associados, com abrangência em todo o território nacional. O estatuto legal da COPAP determina em seu artigo 2º, inciso I, que tal representação ocorre no âmbito dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, restringindo-se, assim, a sua atuação ao mandado de segurança, ações coletivas disciplinadas na Constituição Federal, no Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto do Idoso e também as ações que envolvem direito à saúde, à

Previdência social e à Assistência Social dos aposentados, pensionistas e idosos de qualquer profissão (COBAP, 1985).

Segundo o referido estatuto, incumbe ao presidente da instituição a tarefa de representar a COBAP em todos os atos oficiais, no âmbito administrativo, judicial e também extrajudicialmente, tanto ativa quanto passivamente. Dispõe o artigo 27 que a representação exercida pelo presidente deve ser pautada de acordo com as disposições estatutárias, com a legislação em vigor, bem como deve respeitar as deliberações aprovadas pela diretoria executiva e pelo Conselho Deliberativo da instituição (COBAP, 1985).

O artigo 23 do Estatuto dispõe que a Diretoria Executiva (DIREX) é o órgão administrador da COBAP, o qual o Presidente é membro efetivo, eleito em Assembleia Geral para mandato de quatro anos. O artigo 68 descreve que os membros da DIREX e do Conselho Fiscal da COBAP serão eleitos pela Assembleia Geral, por escrutínio secreto, ao passo que, na circunstância de uma chapa única, a eleição poderá ser realizada por aclamação, ocasião em que prevalecerá o princípio majoritário e não será aceito voto por procuração. Ainda, o parágrafo primeiro do artigo supracitado estabelece que terá direito de voto ou de ser votado o associado que apresentar obrigações sociais atualizadas (COBAP, 1985).

Dessa forma, quanto à representação da COBAP perante o Supremo Tribunal Federal, verifica-se que atuaram como seus advogados: a) Wagner Balera, graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), em 1974. Possui mestrado em Direito Tributário e doutorado em Direito das Relações Sociais. Foi Procurador Federal entre 1976 a 1997. Atualmente, é professor universitário na PUC-SP e tem inúmeros artigos publicados em revistas especializadas em Direito Previdenciário (CNPQ, 2020b); b) Gabriel Dornelles Marcolin, advogado, graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), em 2008. Possui especialização em Direito Tributário e Previdenciário (CNPQ, 2018); c) Tiago Beck Kidricki, advogado, graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em 2004 (CNPQ, 2017); e d) José Idemar Ribeiro, que não possui currículo *lattes*.

No que tange ao Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), refere o estatuto legal que se trata de uma associação civil de cunho científico-jurídico e de

fins sociais, culturais, educacionais e assistenciais, sem finalidade lucrativa, apartidária, no qual tem como objetivo fiscalizar e atuar em Tribunais Superiores, como *amicus curiae*, em matéria assecuratória. Nessa perspectiva, o artigo 33, alínea k, do estatuto do IBDP estabelece que compete ao presidente da associação representar em juízo ou fora dele, inclusive através de procuração com fins específicos. O procedimento de escolha do Presidente do IBDP ocorre através do Conselho Consultivo, composto pelos membros da Diretoria Executiva, três conselheiros e os ex-presidentes, nos quais deverão ser associados com mais de dois anos de ingresso no instituto. O estatuto determina mandato de três anos, permitindo-se uma reeleição, sendo que o associado só pode retornar ao mesmo cargo depois do intervalo de, no mínimo, um mandato (IBDP, 2017).

Assim sendo, em relação à representação do IBDP no Supremo Tribunal Federal, atuaram como advogados: a) Alexandre Schumacher Triches, vice-presidente do IBDP. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), em 2005. Possui especialização em Direito Previdenciário e mestrado em Relações Sociais - Subárea Direito Previdenciário (PUC-SP). Atua como advogado e professor universitário e em preparatórios para concursos públicos. Publica artigos em revistas especializadas em Direito Previdenciário e tem cinco livros publicados (CNPQ, 2020a); b) Gisele Lemos Kravchychyn, diretora de atuação judicial do IBDP. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI-SC), em 2002. Possui especialização em Direito Previdenciário e em Gestão de Previdência Privada (CESUSC). Atua como advogada. É professora universitária, tendo publicado diversos artigos e três livros (CNPQ, 2019).

Por outro lado, a Defensoria Pública da União é a instituição Estatal que tem como finalidade, de modo geral, prestar orientação jurídica integral e gratuita aos necessitados, tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial. A Lei Complementar n. 80 de 12 de janeiro de 1994, estabelece, em seu artigo 26, os requisitos para ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União. Para tanto, é obrigatória a aprovação em concurso público de provas e títulos, registro na Ordem dos Advogados do Brasil, excetuando-se a situação dos proibidos de obtê-la e, ainda, comprovação mínima de dois anos de prática forense (BRASIL, 1994).

Além disso, o artigo 6º determina os requisitos para a investidura ao cargo de Defensor Público-Geral Federal, ofício responsável pela chefia da instituição. É o Presidente da República que nomeia o servidor para o cargo em questão, no qual deve ser escolhido dentre membros estáveis da Carreira, bem como com mais de trinta e cinco anos de idade. Nesse sentido, a referida lei dispõe que o procedimento de escolha do Defensor Público-Geral ocorre, obrigatoriamente, mediante apresentação de lista tríplice, formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal. Igualmente, verifica-se que o chefe da Defensoria Pública da União é elegível para exercer mandato de dois anos, do qual a lei permite uma recondução, por meio de aprovação prévia do Senado Federal (BRASIL, 1994).

Outrossim, o artigo 8º indica quais são as atribuições do Defensor Público-Geral, sendo que o inciso II prevê que dentre os compromissos assumidos pela chefia, situa-se a condição de representar a instituição judicial e extrajudicialmente. Portanto, observa-se que a representação da Defensoria Pública da União no âmbito do Supremo Tribunal Federal é outorgada ao Defensor Público-Geral (BRASIL, 1994).

No que se refere à Advocacia Geral da União, o art. 131 da Constituição Federal conceitua a instituição como responsável por representar União diretamente ou por intermédio de órgão vinculado, na esfera judicial e extrajudicial, dado que a atuação consultiva ocorre através da consultoria e do assessoramento e orientação às autoridades e dirigentes do Poder Executivo. Tal como na Defensoria Pública da União, o ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União se dá mediante concurso público de prova e títulos, bem como a comprovação mínima de dois anos de prática forense, de acordo com o art. 21, caput e §2º, da Lei complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993 (BRASIL, 1993).

Dispõe o art. 3º da lei orgânica em questão que a Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, devendo apresentar mais de trinta e cinco anos de idade e, ainda, notável saber jurídico e reputação ilibada. Assim, dentre as atribuições do Advogado-Geral da União, incumbe-lhe representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal, conforme preceitua o art. 4, inciso III da lei (BRASIL, 1993).

À vista disso, depreende-se que o *amicus curiae* oriundo da Defensoria Pública União e da Advocacia Geral da União, não será, necessariamente, especialista em Direito Previdenciário, haja vista que os diplomas legais que determinam os requisitos para investidura nos cargos de Defensor Público-Geral e Advogado-Geral da União, não estipulam conhecimento técnico especializado na matéria previdenciária.

4 A SOCIOLOGIA DO CAMPO JURÍDICO DOS *AMICI CURIAE* NOS TEMAS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como visto, para ser *amicus curiae* é preciso possuir representatividade adequada e conhecimento técnico em relação à matéria discutida. Ou seja, esses dois requisitos constituem a sua legitimidade simbólica (e processual). Quando o STF admite o ingresso de determinado sujeito no processo como *amicus curiae*, está reconhecendo e conferindo qualidades, como representatividade e conhecimento, àquele mesmo sujeito. Aqui ocorre, então, o processo que Bourdieu (1989) denomina de nomeação, visto que um órgão Estatal, qual seja o STF, atribui características a agentes através da constatação de requisitos, *a priori*, puramente processuais.

Primeiramente, nos temas analisados, figuram como *amici curiae* a DPU e a União, representada pela AGU. Ambos fazem parte do Estado que, conforme Bourdieu (1989), é o detentor da violência simbólica legítima. Disso, é possível compreender que a representatividade dos dois advém do fato de serem parte do Estado e representar seu interesse no âmbito previdenciário, mesmo que se trate, na verdade, de interesses no plural¹⁰. Em termos de conhecimento técnico, nota-se que se origina do próprio cargo daquele que representa a entidade estatal, uma vez que para ser o Defensor-Público-Geral e o Advogado-Geral da União é necessário conhecimento jurídico e aprovação em concurso público (BRASIL, 1993; BRASIL, 1994). Existe, pois, uma presença forte tanto de representatividade quanto de conhecimento técnico.

¹⁰ É claro que o posicionamento da União e da DPU nem sempre são idênticos, porém ambos disputam para si o papel de “falar o Direito” a partir do Estado.

Por outro lado, o IBDP é uma entidade privada, fundada com o escopo o Direito Previdenciário, seja pesquisando, seja atuando como *amicus curiae* em tribunais superiores (IBDP, 2017). O conhecimento técnico, portanto, provém dos próprios membros da instituição, que são pesquisadores do assunto. Já a representatividade ocorre em um nível mais restrito, abarcando a comunidade acadêmica e profissional que se dedica à matéria. Ao contrário da DPU e da União, é plausível concluir que o IBDP detém mais conhecimento técnico do que representatividade *per se*.

No tocante à COBAP, entidade privada que atua em função de aposentados, pensionistas e idosos de todo território nacional, a representatividade advém dos seus participantes. Assim, observa-se no estatuto da entidade que o aperfeiçoamento dos benefícios previdenciários é apenas um de seus objetivos (COBAP, 1985), de forma que o conhecimento técnico da matéria previdenciária é transmitido pelos advogados que diligenciam em seu meio. Desse modo, nota-se que, em razão da diversidade de pautas que fundamentam a entidade, há mais representatividade do que conhecimento.

Por fim, no âmbito do STF, a lei determina que a representação da Defensoria Pública da União incumbe ao Defensor Público-Geral e ao Advogado-Geral. Em relação às entidades, é necessária representação por advogado, sendo que em tal caso é possível traçar um perfil de seus representantes: a) dentre os profissionais analisados, são, predominantemente, formados em faculdades privadas, especialmente em alguma Pontifícia Universidade Católica (PUC), das regiões sul e sudeste do país; b) em sua maioria, apresentam especializações na área previdenciária (pós-graduação *lato sensu*); c) publicam artigos em revistas, bem como são autores de livros na área previdenciária; d) além de advogados, são professores universitários em instituição de ensino privadas. Assim sendo, o currículo acadêmico dos advogados sugere uma mercantilização do conhecimento, tendo em vista a formação e o exercício profissional em faculdades privadas.

Nota-se, portanto, que, em sua maioria, os considerados legitimados e, conseqüentemente, portadores de representatividade e de conhecimento técnico são aqueles que estão ligados estreitamente ao próprio Judiciário, ou seja, que já são agentes do campo jurídico. Isso, por óbvio, pertinente ao escopo da pesquisa, qual seja os temas de Direito Previdenciário no STF. Dos quatros *amici curiae* recorrentes,

três estão conectados intimamente à estrutura do Poder em questão como “Funções Essenciais à Justiça” através da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A Advocacia-Geral da União, considerada advocacia pública, está prevista como função essencial à Justiça nos arts. 131 e seguintes; a Defensoria Pública, por sua vez, nos arts. 134 e seguintes; e, então, o IBDP, formado majoritariamente por advogados atuantes na área do Direito Previdenciária, está previsto como advocacia no art. 133 (BRASIL, 1988). O COBAP é o único *amicus curiae* que não possui relação direta com o Judiciário a não ser pelos advogados que patrocinam suas intervenções.

Dessa maneira, o instituto do *amicus curiae*, em matéria previdenciária no STF, foi condicionado a uma legitimidade associada ao Poder Judiciário em si e não aos agentes aliados do campo jurídicos, não considerados como detentores de saber técnico. A representatividade de fora do campo jurídico, que deveria ser ponto central da intervenção do amigo da corte, foi, preponderantemente, deixada de lado pelo tribunal, promovendo-se um debate enclausurado na esfera estatal da Justiça.

CONCLUSÃO

A atuação dos *amici curiae* no STF é importante na medida que possibilita que os agentes sociais influenciem, a partir de suas agendas, no processo de tomada de decisão da Corte. Todavia, não é qualquer um que pode figurar nessa posição, sendo exigidos representatividade e conhecimento técnico para poder ingressar como terceiro interessado no processo. Desse modo, se analisou a construção da legitimidade dos *amici curiae* a partir de trinta temas, com ou sem repercussão geral, de Direito Previdenciário julgados pelo STF até a data de 25 ago. 2020. Para se examinar os dados alcançados, lançou-se mão da sociologia do campo jurídico de Bourdieu a fim de compreender como ocorre o reconhecimento de uma legitimidade simbólica que é própria da figura do *amicus curiae*, detentor de representatividade e conhecimento técnico adequados.

Dessa forma, encontrou-se quatro *amici curiae* recorrentes, quais sejam DPU, União (representada pela AGU), IBDP e COBAP. Esses dois são pessoas jurídicas de direito privado, sendo uma instituição de pesquisa no campo do Direito Previdenciário (IBDP) e uma entidade de representação de aposentados e de pensionistas (COBAP),

uma possuindo maior conhecimento técnico ao passo que a outra, maior representatividade. Assim, reconhece-se principalmente o caráter de *amicus curiae* ao IBDP pelo conhecimento técnico especializado em Direito Previdenciário ao passo que ao COBAP, pela representatividade advinda de seus integrantes.

Por sua vez, a representatividade e o conhecimento técnico atribuídos à DPU e à União (representada pela AGU) provém da lei, especialmente das Leis Orgânicas da DPU e da AGU, e por serem entidades estatais. O conhecimento técnico, especificamente, deriva tanto do concurso público de admissão quanto do saber jurídico necessário para ocupar o cargo de Defensor-Público-Geral Federal e de Advogado-Geral da União.

Os advogados que representaram as instituições privadas, por outro lado, são formados, em sua maioria, em faculdades privadas (especialmente PUC); possuem especializações em Direito Previdenciário (pós-graduação *lato sensu*); publicam artigos na área do Direito Previdenciário; e são professores em faculdades privadas. A formação acadêmica e profissional, portanto, aponta a uma mercantilização do saber, uma vez que focada em instituições de ensino privadas.

É possível concluir, então, que a legitimidade dos *amici curiae* na área de Direito Previdenciário é construída, principalmente, através a) da natureza de entidade estatal e das presunções legais que daí advém, lembrando que o Estado é o detentor legítimo da violência simbólica; b) do *status* de uma instituição que se propõe a deter um conhecimento altamente especializado em Direito Previdenciário, com afiliados cuja formação acadêmica e profissional é igualmente voltada à área; e c) da representatividade advinda da condição de seus integrantes, qual seja a de aposentados ou de pensionistas. Assim, percebe-se que a legitimidade varia de acordo com os graus de representatividade e de conhecimento, sendo a DPU e a União com representatividade e com conhecimento em mesmos níveis; o IBDP com maior grau de conhecimento do que de representatividade; e a COBAP com maior nível de representatividade do que de conhecimento.

Igualmente, concebível inferir que, no âmbito previdenciário, a representatividade daqueles considerados como de fora do campo jurídico, o que seria o principal benefício do *amicus curiae*, foi deixada de lado em detrimento dos atores já participantes do campo jurídico, especialmente daqueles estatais. O saber

técnico, que seria o saber tido como relevante para, possivelmente, influenciar no resultado do julgamento seria aquele advindo do próprio campo jurídico (advogados, defensores públicos e afins), afastando outras áreas do conhecimento que poderiam auxiliar a decisão do STF, como Medicina do Trabalho ou Serviços Sociais. O processo de nomeação, então, ocorreu em uma dialética de legitimidade/ilegitimidade em que ao se apontar determinados agentes como legítimos, especifica-se os requisitos que lhe dão essa qualidade, excluindo aqueles tidos como ilegítimos. Essa dinâmica do poder simbólico, conforme afirma Bourdieu, obviamente não se mostra diretamente aos observadores, sendo necessário buscar compreender os significados deixados nas entrelinhas (BOURDIEU, 1989).

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eloísa Machado de. Capacidades institucionais dos amici curiae no Supremo Tribunal Federal: acessibilidade, admissibilidade e influência. **Direito e Práxis**. Rio de Janeiro. v. 10. n. 1. p. 678-707. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v10n1/2179-8966-rdp-10-1-678.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

ALMEIDA, Frederico de. As elites da Justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba. v. 22. n. 52. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/nRHNG5QrmsFqZbhT7V6KfYn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 mar. 2023.

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de; OLIVEIRA, Jadson Correia de; SILVA, Ivan Luiz da. As audiências públicas no STF: a adoção de um modelo cooperativo de controle de constitucionalidade das normas. **Sequência**. Florianópolis. n. 78. p. 175-198. abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/seq/n78/2177-7055-seq-78-175.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

BARBOSA, Claudia Maria; NETO, José Querino Tavares. Democratization of Justice and Governance: some notes from Brazil. **Sequência**. Florianópolis. n. 72. p. 41-66. abr. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/seq/n72/0101-9562-seq-72-00041.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

BAZÁN, Víctor. *Amicus curiae*, justicia constitucional y fortalecimiento cualitativo del debate jurisdiccional. **Revista Derecho del Estado**. Bogotá. n. 33. p. 3-34. jul.-dez.

2014. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/rdes/n33/n33a01.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 mar. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp73.htm. Acesso em: 01 mar. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm#:~:text=Art.,Art. Acesso em: 01 mar. 2023.

BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Atualizado até a Emenda Regimental nº 56/2020. Brasília: Secretaria de Documentação. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

CASTAÑEDA, Oscar Javier Maldonado. Cortes, expertos y grupos de interés: movilización y localización del conocimiento experto en la sentencia C 355 de 2006. **Universitas humanística**. Bogotá. n. 77. pp. 327-353. jan.-jun. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/unih/n77/n77a14.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

CASTRO, Felipe Araújo; RAMOS, Marcelo Maciel. Aristocracia judicial brasileira: privilégios, *habitus* e cumplicidade estrutural. **Direito GV**. São Paulo. v. 15. n. 2. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/3zFNvpgfy8MxLPdLfCGW9zk/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS (COBAP). **Estatuto social**. 1985. Disponível em: <http://cobap.org.br/pagina/70/estatuto-1>. Acesso em: 01 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPQ). **Currículo lattes de Alexandre Schumacher Triches**. 2020a. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/1109282882711657>. Acesso em: 21 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPQ). **Currículo lattes de Tiago Beck Kidricki**. 2017. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/4707099386921775>. Acesso em: 21 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPQ). **Currículo lattes de Gabriel Dornelles Marcolin**. 2018. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/7858912615177221>. Acesso em: 21 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPQ). **Currículo lattes de Gisele Lemos Kravchychyn**. 2019. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/3943051116739862>. Acesso em: 21 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPQ). **Currículo lattes de Wagner Balera**. 2020b. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/6096152327715163>. Acesso em: 21 set. 2020.

DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant. **La internacionalización de las luchas por el poder: La competencia entre abogados y economistas por transformar los Estados latinoamericanos**. 1ª edición para México. México, D.F: ILSA, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP). **Estatuto social. Quarta alteração e consolidação do estatuto social do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário**. 2017. Disponível em: https://www.ibdp.org.br/?page_id=18. Acesso em: 01 mar. 2023.

JÚNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 19ª ed. Salvador: Jvs Podivm, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

NUNES, Jorge Amaury Maia. A participação do *amicus curiae* no procedimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF. **Revista Direito Público**. n. 20. mar.-abr. p. 47-64 2008. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1422/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

OLIVEIRA, Eduardo Santos de. O sistema político brasileiro hoje: o governo do Supremo Tribunal Federal e legitimidade democrática. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 15, n. 33, pp. 206-246, mai. - ago. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/v15n33/v15n33a08.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovitch. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PONZILACQUA, Márcio Henrique Pereira. A sociologia do campo jurídico de Bourdieu e Dezalay. **Direito e Práxis**. Rio de Janeiro. v. 9. n. 1. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/pwgBfQwYm9LfC84wTSrwBGS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 mar. 2023.

SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu: A conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. **Tempo Social**. São Paulo. v. 28. n. 1. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/XtdRCzNSVgJhy4dYDPLDZPB/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.321.7/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Requerente: Procurador-Geral da República. Publicação: 10 jun. 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347543>. 01 mar. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Tema 457**: Requisitos legais diferenciados para a concessão de pensão por morte em relação a cônjuges homens e mulheres de ex-servidores públicos. Relator: Ministro Celso de Mello. Leading Case: Recurso Extraordinário nº 659.424/RS. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4149442&numeroProcesso=659424&classeProcesso=RE&numeroTema=457>. Acesso em: 01 mar. 2023.

Recebido em 20/06/2023

Versão corrigida recebida em 30/09/2023

Aceito em 01/11/2023

Publicado online em 13/12/2023